



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.958 - SP (2010/0010139-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EMÍLIO PIGOZZI
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DE LACERDA ROMANO
ADVOGADOS : ALICE FERREIRA DE CARVALHO SATIN E OUTRO(S)
CARLOS MUNHOZ GALAN CUNHA
LAURADY THEREZA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA DE DESVIO DE SEPTO. INFECÇÃO DECORRENTE DE INFILTRAÇÃO DE ANESTESIA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO LAUDO PERICIAL. RESPONDE CIRURGIÃO POR EVENTUAL INFILTRAÇÃO E INFECÇÃO DECORRENTES DE SUA IMPRUDÊNCIA. PARA O SUCESSO DA PRETENSÃO RECURSAL, SERIA NECESSÁRIA REVALORAÇÃO DA PROVA, O QUE É VEDADO A ESTA CORTE. SÚMULAS 07 E 211 DO STJ. OMISSÃO AUSENTE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.958 - SP (2010/0010139-9)

AGRAVANTE : EMÍLIO PIGOZZI
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DE LACERDA ROMANO
ADVOGADOS : ALICE FERREIRA DE CARVALHO SATIN E OUTRO(S)
CARLOS MUNHOZ GALAN CUNHA
LAURADY THEREZA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por Emilio Pigozzi contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA DE DESVIO DE SEPTO. INFECÇÃO DECORRENTE DE INFILTRAÇÃO DE ANESTESIA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO LAUDO PERICIAL. RESPONDE CIRURGIÃO POR EVENTUAL INFILTRAÇÃO E INFECÇÃO DECORRENTES DE SUA IMPRUDÊNCIA. PARA O SUCESSO DA PRETENSÃO RECURSAL, SERIA NECESSÁRIA REVALORAÇÃO DA PROVA, O QUE É VEDADO A ESTA CORTE. SÚMULAS 07 E 211 DO STJ. OMISSÃO AUSENTE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas no seu recurso especial, destacando a ausência de reconhecimento da culpa no aresto recorrido, bem como ter comprovado o dissídio jurisprudencial. Postulou conhecimento e provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.958 - SP (2010/0010139-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Adianto que a irresignação do recorrente diz com a alegada violação ao artigo 14, § 4.º, do CDC, por defender que não há comprovação da sua culpa no conjunto probatório dos autos.

Contudo, conforme anotado na decisão agravada, o nexo causal fora reconhecido via laudo pericial que apontou liame causal entre a infiltração e a infecção sofrida pelo agravado, sendo, assim, responsável o médico pelos medicamentos ministrados e misturados antes da cirurgia em seu paciente.

Outrossim, nenhum argumento novo apresenta a parte agravante capaz de modificar o entendimento firmado na decisão agravada, razão pela qual, pedindo *vênia* aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

O Tribunal de origem, negando provimento às apelações cíveis das duas partes, manteve a sentença que condenara o recorrente a indenizar o recorrido pelos danos materiais e morais sofridos decorrentes de violenta reação inflamatória à anestesia aplicada no dorso do seu nariz e região infra palpebral direita, resultando na desfiguração do canto do seu olho esquerdo e do seu septo cartilaginoso, durante cirurgia que visava apenas a correção do desvio de septo do recorrido.

No aresto impugnado, restou reconhecida ocorrência de erro médico praticado pelo réu por ocasião da infiltração antes da cirurgia, entendendo ser ele responsável pelos medicamentos ministrados e misturados naquela ocasião, apontando o nexo causal via laudo pericial que reconheceu o liame causal entre a infiltração e a infecção sofrida pelo recorrido. Asseverou o Tribunal a quo que, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos problemas relativos à conduta médica faço minhas as palavras do perito oficial e sua assistente no laudo pericial e nos esclarecimentos.

Nesse particular o assistente-técnico do réu tentou livrá-lo de qualquer culpa ainda que aquiliana, o que inteiramente descabido ante o laudo, os esclarecimentos e as fotografias que instruem a inicial.

Responde o cirurgião pela infiltração e infecção decorrentes, por manifesta imprudência e imperícia devendo pagar os danos materiais e morais devidos.

Sintomático que não guardou os frascos dos medicamentos usados para a contra-prova como assinalou a perícia, o que é significativo.

Plenamente cabível a pensão ficada mensal na módica quantia de um salário-mínimo para um economista para um cirurgião plástico. Está clara que se refere aos lucros cessantes, decorrentes de sua aparência com a fisionomia que ficou, quanto pretendia melhorar, sem contar os traumas psicológicos sofridos, estes imensuráveis.

Não tem o menor cabimento a redução do dano moral que compreende o estético, presente no caso, pedida no apelo do réu ante a prova dos autos.

O autor, no apelo, quer a majoração do dano moral ou estético para o patamar capaz de compensar os enormes prejuízos sofridos. Ao contrário do que diz as contra-razões está fundamentada sucintamente, o que basta.

A quantia de R\$ 20.000,00 fixada para os danos morais que compreende os estéticos é razoável, e não comporta alteração."

Portanto, para alcançar sucesso à pretensão do recorrente, com o reconhecimento de violação ao artigo 14, §4.º, do CDC, seria necessária a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Outrossim, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes.

Quanto ao mais, no que diz com a alegada violação aos demais artigos, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido, também, quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Os casos apontados não guardam similitude fática. Ademais, não se procedeu ao devido cotejo analítico entre os julgados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0010139-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.175.958 / SP

Números Origem: 200602805549 2210284802 5731998

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMÍLIO PIGOZZI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
ADVOGADOS : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO DE LACERDA ROMANO
ADVOGADOS : LAURADY THEREZA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
CARLOS MUNHOZ GALAN CUNHA
ALICE FERREIRA DE CARVALHO SATIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMÍLIO PIGOZZI
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DE LACERDA ROMANO
ADVOGADOS : LAURADY THEREZA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
CARLOS MUNHOZ GALAN CUNHA
ALICE FERREIRA DE CARVALHO SATIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.